

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002887/2006-01
Recurso nº 164.267 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.123 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes KEIPER DO BRASIL LTDA.
3ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS - BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL ACUMULADAS - DIREITO AO APROVEITAMENTO.

Correta a decisão de primeira instância que reconheceu o direito do contribuinte ao aproveitamento de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social, acumulados de períodos anteriores, respeitando a limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - TRIBUTOS NÃO INCLUÍDOS NO MPF - LANÇAMENTOS REFLEXOS - INOCORRÊNCIA.

Não há irregularidade na reunião, em um mesmo processo administrativo fiscal, do lançamento principal e seus reflexos, assim entendida a situação em que a constatação de infração à legislação de um tributo implica também infração à legislação de outros, ainda que esses outros tributos não estejam expressamente relacionados no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Mesmo que irregularidade houvesse, não seria causa de nulidade dos lançamentos, em face do caráter de instrumento de controle administrativo de que se reveste o MPF.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Subsiste a presunção de omissão de receitas quando o contribuinte não logra comprovar a exigibilidade de obrigações registradas em seu passivo.

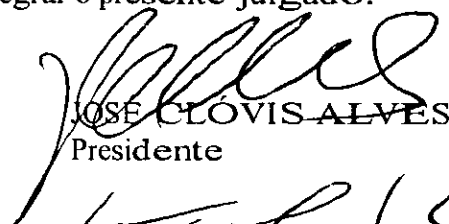
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - ERRO NO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO.

A exigência deve ser exonerada quando o contribuinte comprova nos autos que as obrigações tidas por não comprovadas já se encontravam registradas em seu passivo no início do período considerado, caracterizando erro por parte da fiscalização quanto ao aspecto temporal do lançamento, mormente

quando os fatos geradores ocorridos naquele período anterior já se encontravam alcançados pela decadência no momento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar a tributação incidente sobre a parcela de R\$ 4.580.752,96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

KEIPER DO BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 6.288.573,91, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 04.

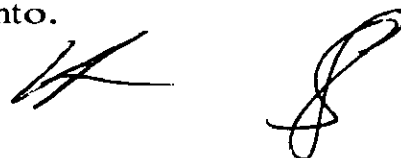
Trata o presente processo de lançamentos para exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 772/775), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 776/779), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 780/783) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 784/787), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, totalizando R\$ 6.288.573,91 (cf. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo – fl. 04), aí incluídos juros moratórios e multa de ofício de 75%. A ciência do contribuinte se deu em 20/12/2006, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 789.

Segundo consta da descrição dos fatos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 768/771) a infração apurada pelo Fisco consistiu em omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação não comprovada, no valor de R\$ 6.830.324,57. Esse montante seria composto por três parcelas, a saber:

1. R\$ 4.580.752,96 (anexo 1) registrados como passivo junto ao Banco Bilbao Vizcaya. O Fisco não aceitou a documentação apresentada, por considerar tratar-se de passivo com outra empresa, diversa da fiscalizada, e que não haveria documentos hábeis a comprovar a alegada assunção de dívida.
2. R\$ 1.393.040,51 (anexo 2) registrados como parte do passivo com empresa do grupo no exterior (Keiper GmbH & Co.). Essa dívida teria sido transformada em investimento direto, representando aumento de capital em 30/11/2004. O Fisco ressalta que inexistente documentação hábil e idônea a comprovar tal passivo, muito menos o aumento de capital, posto que não teria havido fechamento simbólico de câmbio junto ao Banco Central do Brasil, nem qualquer comunicado àquela instituição acerca do tal investimento direto.
3. R\$ 856.531,10 (anexo 3) registrados como parte do passivo com empresa do grupo no exterior (Keiper GmbH & Co.). O exame da documentação apresentada foi feito por amostragem, e esse foi o montante para o qual não houve comprovação.

Irresignada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 797/831, alegando, em suma, o que segue:

Preliminarmente, alega que o lançamento seria nulo. Afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) deve indicar os tributos e contribuições que estão sendo fiscalizados, bem assim os períodos a que se referem, o que não teria ocorrido no presente caso, pois nele constou somente verificação de recolhimento de IRPJ durante o ano-calendário de 2001, sendo incluído depois por meio de MPF Complementar a verificação da CPMF. Assim, os lançamentos relativos à CSLL, PIS e Cofins não poderiam ter sido realizados, sendo nulos, pois a autoridade fiscal não estava autorizada tanto.



Argúi que o lançamento pretende exigir supostos créditos tributários fulminados pela decadência, uma vez que o passivo questionado refere-se a período anterior a 5 anos da lavratura do auto de infração. Afirma que o IRPJ e as contribuições são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, dispondo o Fisco de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para exercer o seu direito de constituir os créditos tributários. Por sua ótica, já haveria transcorrido o prazo decadencial entre a data de escrituração do passivo e a data da notificação do auto de infração;

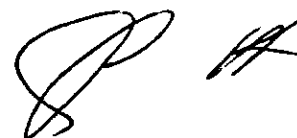
Acerca da acusação de omissão de receitas, tece as considerações abaixo:

- a) De acordo com o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal (CF), arts. 5º, II, e 150, I, e no Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, a autoridade tributária não poderia exigir tributo sobre atos ou negócios que não se enquadrem rigorosamente nos fatos geradores definidos em lei. Assim, mesmo tratando-se de presunção legal relativa, a comprovação do acontecimento fático é indispensável, ou seja, a fim de que se possa alegar a existência de omissão de receita, que é um caso de presunção legal restrita, a autoridade fiscal deve provar que realmente houve auferimento de renda, bem assim qual a natureza da operação que originou tal renda;
- b) Sustenta que, como prevê a legislação, para que haja presunção de omissão de receita seria necessário que os documentos relativos às operações e despesas não fossem apresentados à fiscalização, o que não teria ocorrido no presente caso, pois apresentou diversos documentos a respeito das operações que estavam sendo questionadas. No entanto, o Fisco teria desconsiderado todos os documentos apresentados, sob o fraco argumento de que não se tratavam de documentos idôneos. A força probante dos documentos não pode ser elidida por causa da inexistência de algumas formalidades tais como falta de documento com tradução juramentada e/ou falta de registro perante o Banco Central, conforme foi alegado pela fiscalização.
- c) Embora a autoridade fiscal tenha solicitado documentos referentes a obrigações constituídas há mais de cinco anos, teria apresentado todos os documentos que lhe foram solicitados, comprovando a existência de todos os passivos questionados pelo Fisco.
- d) O Fisco entendeu que o passivo relativo às despesas com a quitação de um financiamento com o banco Bilbao Vizcaya não teriam sido devidamente comprovadas pela documentação apresentada. Esclarece que citadas despesas referem-se a um financiamento inicialmente tomado pela pessoa jurídica Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda. junto ao banco referido. O contrato, assinado em 14 de fevereiro de 1996, destinava-se ao financiamento de operações de importação que estavam em curso na época entre a ACIL e a empresa Fagor Arrasates. Coop. Ltda. (Fagor).
- e) Sustenta que teria adquirido determinados ativos e passivos da ACIL, tendo assumido algumas dívidas daquela empresa relativas aos ativos adquiridos, especialmente a quitação do financiamento. Para tanto, teria sido firmado um instrumento no qual estipulou-se a transferência da dívida para ela. Tal negócio estaria previsto no Código Civil em vigor, no art. 299 e seguintes, condicionado tão-somente ao consentimento expresso do credor, no caso, o Bilbao Vizcaya, que foi dado em 20 de novembro de 2000, conforme documentos 6 e 7.



- f) Com a assunção da dívida tomou, juntamente com a ACIL, todas as providências que lhes cabiam para regularizar a transferência do passivo, inclusive informando o Banco Central do Brasil a respeito da alteração do nome do devedor, mediante envio de correspondência (doc. 8), tendo quitado as parcelas do financiamento acrescidas de juros (doc. 9 a 30).
- g) Aduz que teria praticado um negócio lícito e previsto na legislação brasileira, não existindo razão para a autoridade fiscal entender que se trata de infração à legislação tributária.
- h) Conclui que teria ficado claro que não houve omissão de receitas, restando devidamente comprovada a existência e regularidade da dívida com o banco Bilbao Vizcaya, não podendo o Fisco deixar de aceitar documentos comprobatórios das operações questionadas, sem que tal negativa seja amplamente justificada, ou os documentos não se refiram ou não provem informação alguma;
- i) Passa, então, a se referir ao questionamento, pelo Fisco, de um passivo de importações que possuía com sua matriz no exterior, a Keiper GmbH & Co. (Keiper GmbH), e que foi transformado em investimento direto.
- j) Esclarece que desenvolve atividades relacionadas à indústria e comércio de partes, peças e componentes completos para veículos automotores, estofamentos, especialmente bancos e seus componentes, bem assim ferramentas para sua fabricação, importação e exportação. Grande parte da matéria prima utilizada para a consecução de suas atividades é importada de sua matriz no exterior (Keiper GmbH), sendo registrado um passivo com a matriz.
- k) Referidas importações resultaram em um passivo de R\$ 1.393.040,51, que foi transformado em investimento direto, por meio de uma capitalização de dívidas registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da 37ª Alteração do Contrato Social, cuja cópia se encontra em anexo (doc. 31, fls. 1026/1028).
- l) Sobre o montante de R\$ 856.531,10, alega que se referiria a um passivo formado por dívidas que possuía com a matriz no exterior, Keiper GmbH, controladora das empresas do Grupo Keiper, que incorre em diversas despesas com o suporte que dá à administração de suas subsidiárias. Tais despesas, uma vez incorridas, são objeto de rateio entre as subsidiárias proporcionalmente às necessidades de suporte de cada uma delas, gerando para cada uma obrigação de reembolsar a Keiper GmbH, surgindo contas a receber para a matriz e conta de passivo para as demais empresas do grupo.
- m) Considerando o entendimento jurisprudencial e o fato de que o passivo em questão é relativo a despesas administrativas rateadas por todas as empresas do grupo do qual faz parte, afirma que a contabilização de tal débito com a matriz estaria de acordo com a legislação tributária, não podendo, portanto, ser considerado como omissão de receitas.

Sobre da base de cálculo utilizada, argumenta como abaixo resumido:



- a) Afirma que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal não estaria de acordo com a legislação de regência. As regras relativas à omissão de receitas, referente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, seriam aquelas previstas no art. 281 e seguintes do RIR/99, e o art. 288 determina que a autoridade fiscal deve tributar tais omissões de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. Assim, pede que seja feita a recomposição da base de cálculo, incluindo o montante omitido e considerando eventuais valores de prejuízo fiscal acumulado.
- b) Pede a exclusão dos valores de PIS, Cofins e IPI da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não fazem parte do valor de lucro real já que a legislação do Imposto de Renda determina que o lucro tributável é obtido a partir do lucro líquido após a dedução das contribuições para o PIS, Cofins e do IPI.
- c) Além disto, sustenta que não teria sido levado em consideração o prejuízo acumulado e a base de cálculo negativa da CSLL total, que somavam em 2001, R\$ 18.489.786,90 e R\$ 24.254.068,37, respectivamente. Somente teriam considerados o prejuízo e a base de cálculo negativa da CSLL no período de 2001, no valor de R\$ 327.685,12;
- d) Assim, refazendo-se as apurações, a base tributável pelo IRPJ passaria de R\$ 6.502.639,45 para R\$ 2.844.454,72, passando o suposto imposto devido de R\$ 1.601.659,96 para R\$ 687.113,68. A base tributável da CSLL passaria de R\$ 6.502.649,45 para R\$ 2.844.454,72, passando o tributo de R\$ 585.237,55 para R\$ 256.000,92.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-16.166, de 22/06/2007 (fls. 1053/1066), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receita.

PREJUÍZOS FISCAIS. PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores ainda não utilizados pela contribuinte, admite-se a sua utilização para fins de compensação com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício, respeitado o limite de trinta por cento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2001



BASES DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

Verificada a existência de saldos de bases de cálculo negativas de períodos anteriores ainda não utilizadas pela contribuinte, admite-se a sua utilização para fins de compensação com a matéria tributável apurada em procedimento de ofício, respeitado o limite de trinta por cento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Apurando-se infração em relação a tributo contido no MPF-F, que também configure, com base nos mesmos elementos de prova, infração a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

CERCEAMENTO DE DEFESA Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo à contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. IRPJ.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.



Ciente da decisão de primeira instância em 28/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1082, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 1085.

No recurso interposto (fls. 1087/1096), alega preliminarmente os pontos que se seguem:

Reitera seus argumentos acerca da nulidade do lançamento, por ter a fiscalização lançado, além do IRPJ, as contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, não incluídas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Insiste em que já se teria operado a decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Sustenta que os passivos objeto de lançamento teriam sido contabilizados e deduzidos a partir do ano-calendário 1993, tendo-se exaurido o prazo decadencial até os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

No mérito, sustenta que todos os passivos teriam sido devidamente comprovados, por meio de documentação hábil, ainda em primeira instância. Faz acostar aos autos tradução juramentada do Contrato de Financiamento entre a empresa ACIL Ltda. e o Banco Bilbao Vizcaya e, no mais, repete os argumentos já trazidos em sede de impugnação.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao comparar os valores lançados (fl. 04) e aqueles mantidos em primeira instância (fls. 1076/1077), verifico que a soma dos tributos e multa exonerados totaliza exatos R\$ 1.118.721,12, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, a parcela exonerada se deveu ao aproveitamento de saldos acumulados de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas a compensar, em atendimento a pedido formulado na impugnação. A existência dos saldos foi confirmada pela autoridade julgadora, mediante consulta aos sistemas de processamento da RFB (SAPLI, fls. 1048/1050), e a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foi feita com observância da limitação legal de 30%, como se depreende do demonstrativo de fl. 1065.

Em assim sendo, e tendo em vista que a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL é direito do contribuinte, não faço reparos à decisão de primeira instância, e nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Preliminarmente, devem ser examinados os argumentos acerca da nulidade do lançamento, por ter a fiscalização lançado, além do IRPJ, as contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, não incluídas no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Compulsando os autos, constato que o MPF de fl. 01 estabelecia a fiscalização do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), no período de 01/2001 a



12/2001. O MPF Complementar de fl. 02 fez tão somente incluir a CPMF, no período que especifica.

Ocorre que, no caso em tela, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS foram reflexos do lançamento principal, do IRPJ, assim entendida a situação em que a constatação de infração à legislação de um tributo (no caso, a omissão de receitas para o IRPJ) implica também infração à legislação de outros tributos (no caso, CSLL, PIS e COFINS), baseada nos mesmos elementos de prova.

No que tange à formalização dos autos de infração em um único processo, o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

A situação também é prevista no art. 9º da Portaria SRF nº 6.087, de 21/11/2005, vigente à época do lançamento¹, *verbis* (grifo não consta do original):

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Como se vê, inexistente a irregularidade apontada pela recorrente, tal como, aliás, já havia ficado consignado no acórdão recorrido. Mas ainda que irregularidade houvesse, é jurisprudência assente neste Colegiado que o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo, incapaz de causar nulidade do lançamento.

Assim, rejeito a preliminar argüida de nulidade do lançamento por alegadas irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal.

A seguir, a recorrente insiste em que já se teria operado a decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Sustenta que os passivos objeto de lançamento teriam sido contabilizados e deduzidos a partir do ano-calendário 1993, tendo-se exaurido o prazo decadencial até os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

¹ O mesmo texto consta do art. 9º da Portaria RFB nº 4.066, de 02/05/2007.

No que se refere ao mérito, a recorrente sustenta que todos os passivos teriam sido devidamente comprovados, por meio de documentação hábil, ainda em primeira instância.

Como se verá, a apreciação sobre a comprovação ou não dos passivos será também importante para decidir sobre a alegação de decadência. Passo, pois, a tratar das duas questões simultaneamente.

A acusação de omissão de receitas, capitulada no art. 281, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), tem por base a manutenção no passivo, ao final do período de apuração (31/12/2001), de obrigações cuja exigibilidade não restou comprovada. A inteligência de tal presunção legal é de que a contrapartida contábil dessa obrigação serviria para acobertar, por exemplo, um pagamento não suportado pelo caixa, feito, portanto, com receitas mantidas à margem da escrituração. Desse raciocínio se pode concluir que a presunção somente pode ser aplicada dentro do mesmo período de apuração em que foi constituída a obrigação de exigibilidade não comprovada.

À mesma conclusão chegou a extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº 103-23.063, em decisão assim ementada:

PASSIVO FICTÍCIO - Não é possível presumir-se, em face de não comprovação da existência da obrigação, omissão de receitas em ano calendário posterior aquele em que o lançamento contábil da obrigação foi efetuado. 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.063 em 13.06.2007. Publicado no DOU em: 25.09.2007. Rec. 144.884. Rel. Cons. Paulo Jacinto do Nascimento.

Naturalmente, deve haver modo de comprovar, inequivocamente, que a obrigação já se encontrava presente no saldo inicial da conta de passivo, do que decorre que teria sido contabilizada em ano anterior. E, em se tratando de presunção relativa, o ônus da prova de que, em seu caso concreto, não ocorreu a omissão de receitas cabe ao contribuinte.

No que toca aos valores de R\$ 1.393.040,51 e R\$ 856.531,10, pelo que consta dos autos, estariam registrados no passivo da interessada, incluídos no saldo final da conta 202002 – KEIPER ALEMANHA – FORNECEDOR – no valor de R\$ 27.189.369,98 em 31/12/2001 (balancete à fl. 148, Demonstrativo da Composição do Passivo às fls. 204/208). Referido balancete mostra, ainda, que o saldo dessa conta em 01/01/2001 era de R\$ 15.807.577,24, tendo ocorrido, ao longo do ano, movimentações a débito e a crédito as quais totalizaram, respectivamente, R\$ 16.557.928,99 e R\$ 27.939.721,23. Como a atuação se deu justamente pela falta da apresentação de documentos comprobatórios das alegadas importações e rateio de despesas que comprovariam o passivo, a afirmação da recorrente de que essas obrigações teriam sido contabilizadas em anos anteriores resta igualmente sem comprovação, pelo que não se há de acolher a preliminar de decadência para esses valores. De se observar que se trata de fatos geradores ocorridos em 31/12/2001, ano em que o contribuinte apurou IRPJ e CSLL pelo lucro real anual (fl. 23), e que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 20/12/2006 (fl. 789), ainda dentro do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Os reflexos tributários de PIS e COFINS foram considerados na mesma data do encerramento do ano-calendário, pelo que se lhes aplica o mesmo raciocínio.



No mérito, tratando especificamente da parcela de R\$ 1.393.040,51, ao contrário do que afirma a recorrente, não encontro, nos autos, a indispensável documentação que (i) relacione as faturas e/ou duplicatas, integrantes do passivo em 31/12/2001, totalizando esse montante; (ii) comprove as operações (supostamente, importações) representadas por essas faturas/duplicatas; (iii) comprove a exigibilidade desses valores em 31/12/2001.

A 37ª Alteração do Contrato Social (fls. 1026/1028), datada de 30/11/2004, dá conta de aumento de capital da interessada, no valor de R\$ 2.462.476,00, integralizadas “*mediante conversão de créditos*”. A recorrente busca fazer crer que parte dos créditos utilizados em 30/11/2004 para aumento de capital estaria presente em seu passivo já em 31/12/2001, exatamente os R\$ 1.393.040,51 objeto da presente autuação. Mas não encontro nos autos esse vínculo. Ao que parece, a recorrente tentou listar as faturas que integrariam esse montante, vide Demonstrativo de Composição do Passivo, fls. 289/293. Segundo a legenda, os valores impressos em vermelho corresponderiam a obrigações já presentes no passivo em 31/12/2001, as quais teriam sido utilizadas para o aumento de capital no valor de R\$ 2.462.476,00. No entanto, ao somar esses valores, chego a R\$ 1.619.341,60, valor até superior ao que o Fisco considerou não comprovado. Além disso, e mais importante, não encontro nos autos qualquer das faturas ali consignadas em vermelho, muito menos prova de que fossem ainda exigíveis em 31/12/2001.

A respeito da parcela de R\$ 856.531,10, igualmente tida pelo Fisco como incomprovada, a recorrente sustenta, desde a fase impugnatória, que sua matriz no exterior, Keiper GmbH, incorre em diversas despesas com o suporte que dá à administração de suas subsidiárias, entre as quais se inclui a recorrente. Essas despesas, uma vez incorridas, são objeto de rateio entre as subsidiárias, proporcionalmente às necessidades de suporte de cada uma delas, gerando, para cada subsidiária, obrigação de reembolsar a matriz. Esse procedimento seria comumente adotado também por outros grupos multinacionais, não representando qualquer irregularidade ou inconsistência.

Em apoio a sua tese, a recorrente invoca a decisão SRRF/8ª RF/DISIT nº 140, de 05/06/2000, proferida pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal da Receita Federal no Brasil no processo nº 10880.029426/99-53, com a seguinte ementa (grifo não consta do original):

RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS - Despesas administrativas que forem contabilizadas em uma única empresa do grupo, para posteriormente serem rateadas, de acordo com o efetivo gasto de cada empresa são dedutíveis, uma vez efetivamente comprovadas e mediante demonstração do critério de rateio. [...].

De fato, o rateio de despesas é admissível entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Entretanto, como bem frisado na decisão acima referida, é indispensável que as despesas sejam comprovadas, e o critério de rateio seja demonstrado com clareza, requisitos que não encontro na situação sob análise.

A recorrente afirma que a Turma Julgadora teria desconsiderado as provas juntadas aos autos. No entanto, não encontro no processo qualquer prova acerca da efetividade das alegadas despesas administrativas, nem demonstração do critério de rateio utilizado. Assim, a exigibilidade dos valores registrados no passivo resta incomprovada, conforme entendimento do Fisco, ratificado em primeira instância.



Diante do exposto, não faço qualquer reparo à decisão recorrida, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso voluntário, no que toca às exigências sobre os valores de R\$ 1.393.040,51 e R\$ 856.531,10.

Quanto ao valor de R\$ 4.580.752,96, verifico, ao compulsar os autos, que é constituído pela soma dos saldos finais de três contas do passivo, a menos de diferença imaterial. O quadro a seguir reproduz parte do balancete de fl. 148:

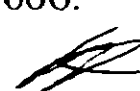
Conta	Nome da Conta	Saldo Anterior (01/01/2001)	Débito	Crédito	Saldo Atual (31/12/2001)
221105	BILBAO VIZCAYA - TUS\$ 1.417	-1.097.172,55	759.814,73	443.826,32	-781.184,14
221106	BILBAO VIZCAYA - TUS\$ 3.343	-2.884.645,95	1.816.535,17	1.213.956,82	-2.282.067,60
221107	BILBAO VIZCAYA - TUS\$ 2.266	-1.918.196,46	1.279.955,82	879.260,75	-1.517.501,39
	Total das três contas				-4.580.753,13

A análise dos registros contábeis acima permite observar que, nos três casos, o saldo final, objeto de tributação, era inferior ao saldo de cada conta no início do período.

Além disto, houve, neste caso, a apresentação de documentos com os quais a interessada pretende comprovar não apenas a existência da obrigação mas também que ela teria ocorrido em ano anterior a 2001. São eles:

- Fls. 1099/1131 – Tradução juramentada do documento intitulado *CONVÊNIO DE FINANCIAMENTO ENTRE BANCO BILBAO VIZCAYA, S.A. E AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL, LTDA.* (Cópia do documento original, em língua espanhola, às fls. 869/900, tradução simples às fls. 902/932). O documento foi firmado pelas partes em São Paulo, em 14/02/1996, e em Madri, em 06/03/1996.
- Fl. 933 – Cópia de correspondência, em língua espanhola, do Banco Bilbao Vizcaya dirigida à Keiper do Brasil Ltda. (tradução simples às fls. 934/935), datada de 20/11/2000.
- Fl. 936 – Cópia de correspondência da Auto Com. Ind. ACIL Ltda dirigida ao Banco Central do Brasil, datada de 20/11/2000.
- Fls. 937/1025 – Cópias de contratos de câmbio diversos.

A análise desses documentos demonstra que existia, de fato, desde 1996, um financiamento do Banco Bilbao Vizcaya destinado a operação de importação pela ACIL. Demonstra também que, no ano de 2000, o devedor desse contrato de financiamento foi alterado pelas partes, passando a ser não mais a ACIL, mas a interessada KEIPER do Brasil Ltda. Embora não conste dos autos o contrato entre as partes ACIL e KEIPER que gerou a transferência de ativos e passivos entre elas (sucinta justificativa à fl. 267), tenho por certo que, em novembro de 2000, a KEIPER do Brasil passou a ser devedora do Banco Bilbao Vizcaya. Esse entendimento é reforçado pelos saldos iniciais das três contas que registram o passivo em questão. Assim, as movimentações ocorridas no ano-calendário 2001 devem ser entendidas como créditos decorrentes dos encargos da dívida e débitos pelas amortizações efetuadas. O passivo questionado, no entanto, viria desde o ano anterior, 2000.



Pelo exposto, concluo que a infração apontada pelo Fisco, no que tange especificamente a esta parcela de R\$ 4.580.752,96, não pode ser exigida por duplo motivo. Primeiro, por erro no aspecto temporal do fato gerador. Constatado que o passivo foi constituído no ano-calendário 2000, esse seria o ano em que se deveria situar o fato gerador tributário, não em 2001, como nos lançamentos sob análise. Em segundo lugar, pela decadência. Se o passivo foi constituído em 2000, fatos geradores correspondentes a esse ano somente poderiam ser objeto de lançamento até 31/12/2005, à luz do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN. Os lançamentos em questão foram cientificados ao sujeito passivo após esse prazo, em 20/12/2006.

Em conclusão, quanto ao recurso de ofício, nego-lhe provimento. Quanto ao recurso voluntário, voto por rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a tributação incidente sobre o valor de R\$ 4.580.752,96.

Lembro que, em consequência da exoneração parcial do crédito tributário, a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL levada a efeito pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser recalculada, de forma a observar o limite legal de 30% da base de cálculo antes da compensação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


Waldir Veiga Rocha

